



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2064390-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49049

Agravo de Instrumento nº 2064390-71.2025.8.26.0000

Comarca de Osasco

Agravante: **BANCO BRADESCO S/A**

Agravado: **BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS**

Interessada: **MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS**

Juiz(a) de Direito: Luís Gustavo Esteves Ferreira

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução não comprovado documentalmente pela parte agravada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a alegação de excesso de execução, não impugnada tempestivamente, pode ser rediscutida em sede de agravo de instrumento.

III. Razões de Decidir

3. O agravante, devidamente intimado, deixou de impugnar os cálculos apresentados, resultando na preclusão de suas teses.

4. A jurisdição do Tribunal indica que o excesso de execução não é matéria de ordem pública e deve ser arguido tempestivamente, sob pena de preclusão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A alegação de excesso de execução deve ser arguida tempestivamente, sob pena de preclusão. 2. O excesso de execução não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecido de ofício, salvo em casos de erros de cálculo.

Legislação Citada:

- CPC/2015, art. 525, § 1º, V.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Agravo de Instrumento 2040797-18.2022.8.26.0000, Rel. Ana Maria Baldy, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2022.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2026649-41.2018.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 11.06.2018.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 133 (autos principais), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta o agravante que o excesso de execução está evidenciado. Argumenta que em momento algum a agravada comprovou com documentos, extratos os efetivos descontos em sua conta. Na sentença proferida restou claro que os valores a serem restituídos deveriam ser efetivos, contudo, o Impugnado não comprovou documentalmente os descontos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 11/12) e respondido (fls. 15/19), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Fls. 83/86 - A impugnação apresentada pelo executado deve ser rejeitada. Isso porque, além de não informar o valor que entende como devido, na fase de liquidação de sentença, instado a se manifestar sobre os cálculos que foram apresentados pelo exequente, impugnando as contas de forma específica, deixou o executado transcorrer o prazo que lhe foi concedido sem qualquer manifestação. Desse modo, por não ter o executado se manifestado em momento hábil para impugnar as contas do exequente durante a fase de liquidação de sentença, rejeito a impugnação apresentada pelo executado, que deverá complementar o valor do depósito realizado. Ciência ao exequente sobre o depósito realizado. Fls. 125/129 - Eventuais contratos que não foram objeto da ação de conhecimento, deverão ser tratados em ação própria. Comprove o executado o cumprimento do quanto determinado na sentença com relação aos contratos objeto da ação (fls. 22/23 da ação de conhecimento). Intime-se."

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se dos autos que o agravante, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos que foram apresentados, deixou de impugná-los.

Todavia, em razão de deixar transcorrer *in albis* o prazo para pagamento voluntário da dívida e para impugnar o cumprimento da sentença, a irresignação do agravante ficou fulminada pela preclusão, razão pela qual suas teses não podem ser rediscutidas.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que não acolheu a impugnação apresentada, que pretendia o afastamento do alegado excesso de execução, por intempestividade. Inconformismo do executado que alega excesso de execução, pois o imóvel foi desocupado em agosto de 2020. Impugnação protocolizada quando obviamente já encerrado o prazo. Intempestividade corretamente reconhecida. Excesso de execução que não é matéria de ordem pública, mas sim típica matéria ordinária de defesa, tanto que assim enumerou o artigo 525, § 1º, V, do CPC/2015. Excesso de execução verificado apenas quanto aos valores já levantados e não contabilizados. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040797-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Intimação para pagamento voluntário do débito. Insurgência da executada, indicando a renúncia da patrona ao convênio da OAB/SP com a DPE/SP. Necessidade de intimação pessoal. Descabimento. Executada que possuía patrona nos autos, tendo sido regularmente intimada para pagamento voluntário do débito por meio da imprensa oficial. Intimação para impugnação à penhora. Agravante que compareceu aos autos com nova advogada, ofertando impugnação, a qual foi recebida e apreciada pelo juízo a quo. Ausente prejuízo, inviável a declaração de qualquer nulidade da intimação. Excesso à execução. Alegação de erros materiais no cálculo apresentado pela agravada. Pretensão, em verdade, de rediscussão do débito. Impossibilidade. Débito definido em sentença confirmada por acórdão já transitado em julgado. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026649-41.2018.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 11/06/2018).

Portanto, a alegação de excesso de execução, por não ser matéria de ordem pública,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas típica matéria ordinária de defesa, tanto que assim enumerado pelo artigo 525, § 1, V do CPC/2015, devia ser veiculada por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão, não merecendo acolhimento a tese de que poderia ser reconhecido de ofício, pois a jurisprudência predominante, embora admita essa possibilidade, a restringe aos erros de cálculo.

Consigna-se que o agravado trouxe aos autos, junto à inicial, cópias de extratos bancários referentes ao benefício previdenciário, indicando os descontos. Mencionados documentos, inclusive, vieram atualizados também no incidente de descumprimento de sentença (fls. 127/129).

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator